



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DELIBERAÇÃO CME SIDROLÂNDIA/MS N. 24, de 20 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO,
ACELERAÇÃO DE ESTUDOS E AVANÇO ESCOLAR
DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SIDROLÂNDIA-
MS.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA/MS, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96 e Resolução N° 4, de 13 de julho de 2010,

DELIBERA:

Art. 1º Para efeito desta Deliberação entende-se:

I – Classificação- é o posicionamento do estudante em ano escolar, período semestral, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados ou por forma diversa de organização, conforme interesse do processo de aprendizagem adotado pela Instituição de Ensino;

II – Aceleração de Estudos – é o procedimento que visa suprir o atraso escolar do estudante em relação a idade/ano ou outra forma de organização, permitindo o nível de desenvolvimento próprio para sua idade;

II – Avanço Escolar – consiste na promoção do estudante que se destaca por desempenho acadêmico ou potencial intelectual superior àquele em que se encontra e comprove maturidade para a fase/ano/etapa de estudo para o qual será reposicionado.

Art. 2º A classificação, exceto no primeiro e nono ano do Ensino Fundamental, pode ser feita por:

I – promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior na própria Instituição de Ensino;

II – transferência, para candidatos procedentes de outras Instituições de Ensino situadas no país ou no exterior;

III – avaliação escrita, feita pela Instituição de Ensino, independente da escolarização anterior do candidato, que defina o grau de desenvolvimento e a experiência e que permita sua matrícula no ano ou etapa adequada.

§ 1º Caberá a Instituição de Ensino determinar em seu Regimento Escolar e Proposta Pedagógica e/ou Projeto Político Pedagógico, a média a ser obtida na classificação por avaliação escrita para aprovação nos componentes curriculares, objetos da avaliação.

§ 2º A classificação do estudante, oriundo de organização diferenciada do Ensino Fundamental, de Instituições de Ensino situadas no país ou no exterior, deverá ser feita pela análise de Ementa Curricular e, na falta desta ou pela impossibilidade de realizar equivalência pela discrepância entre conteúdos, por avaliação escrita, em caráter excepcional.

Art. 3º A avaliação, para efeito de classificação, deverá ser efetuada mediante apresentação de requerimento do interessado ou por seu responsável quando menor.

§ 1º A análise e deferimento do requerimento é de responsabilidade da direção da Instituição de Ensino;

§ 2º A avaliação a ser realizada pela Instituição de Ensino será na forma escrita e deverá ser elaborada em consonância com os componentes curriculares da Base Nacional Comum, e os resultados registrados em ata específica.

§ 3º A avaliação será elaborada, aplicada e corrigida por uma comissão designada, em ata específica pela direção escolar, composta por professores do ano que o estudante irá cursar e por especialista em educação e/ou professor coordenador em atuação na Instituição de Ensino.

§ 4º A classificação por avaliação deverá considerar o nível de conhecimento e a relação da idade própria com o ano do Ensino Fundamental, proposta para ingresso do candidato.

§ 5º A matrícula só poderá ser efetivada após resultado da avaliação e realização dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 4º O estudante só poderá se beneficiar do avanço escolar quando:

I – estiver matriculado e frequente na Instituição de Ensino, no período mínimo de 1 (um) ano;

II – não tenha sido reprovado, por aproveitamento, no ano anterior;

III – tiver aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) nos componentes curriculares da Base Nacional Comum cursados nos 3 (três) anos anteriores ao que se encontra matriculado.

Art. 5º O avanço escolar poderá ser requerido:

I – pelo professor mediante requerimento acompanhado de avaliação diagnóstica;

II - pelo estudante, quando maior, ou pelo responsável, quando menor.

Art. 6º Atendidos os requisitos previstos *caput do* Art. 4º e Art. 5º deste Projeto de Deliberação, são asseguradas as seguintes medidas e providências:

I – Requerimento assinado pelo estudante, quando maior, ou pelos pais ou responsáveis, quando menor, acompanhado de justificativa fundamentada;

II – Histórico Escolar do estudante;

III – Relatório da Instituição de Ensino com informações sobre a vida escolar do estudante.

Art. 7º Para a realização do avanço escolar a Instituição de Ensino deverá:

I – analisar e homologar o Requerimento;

II – comunicar à Secretaria Municipal de Educação, a data da avaliação, contendo o nome do estudante, idade e fundamentação para o fato;

III – designar, em ata específica, comissão composta de professores dos respectivos Componentes Curriculares e especialista em educação e/ou professor coordenador para elaboração, aplicação e correção das avaliações;

IV – proceder às avaliações na forma escrita e abranger os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada da Instituição de Ensino.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser assessorados por profissionais do Ensino Fundamental designados pela Secretaria Municipal de Educação de Sidrolândia – MS, com acompanhamento da Supervisão de Ensino;

§ 2º Os resultados da avaliação escrita deverão ser registrados em ata específica para este fim, devendo conter assinaturas dos professores e demais profissionais envolvidos na elaboração, aplicação, correção e acompanhamento do processo realizado para o avanço escolar.

§ 3º Todos os documentos, referentes ao avanço escolar, devem ser arquivados no prontuário do estudante.

Art. 8º A aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela Instituição de Ensino, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, que visa superar o atraso escolar do estudante em relação a idade/ano, de forma a atingir o nível de desenvolvimento próprio para a sua idade, assegurando atividades didático-metodológicas e avaliações estabelecidas em projeto específico, de acordo com a Proposta Pedagógica e/ou Projeto Político Pedagógico.

Art. 9º A Instituição de Ensino poderá realizar o reposicionamento fundamentado no aproveitamento do estudante no ano em curso e em conformidade com a sua Proposta Pedagógica e/ou Projeto Político Pedagógico e mediante processo da aceleração de estudo e do avanço escolar.

§ 1º Na aceleração de estudos o reposicionamento do estudante somente poderá ocorrer no prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias letivos após início de atividades escolares.

§ 2º O reposicionamento do estudante mediante o avanço escolar não poderá ocorrer após 90(noventa) dias consecutivos, contados a partir do início do ano letivo.

Art. 10. No decorrer do ano letivo, o estudante só pode usufruir uma vez do procedimento da aceleração de estudos ou do avanço escolar.

Parágrafo único. O estudante beneficiado pela aceleração de estudos ou avanço escolar deverá cursar integralmente o ano letivo para o qual foi posicionado.

Art. 11. A classificação por avaliação, o avanço escolar e aceleração terão portarias específicas, devendo os documentos referente ao procedimento serem arquivados no prontuário do estudante e a portaria anexada na guia de transferência.

Art. 12. Caberá a Instituição de Ensino:

I - providenciar o registro do resultado em Ata de resultados finais, específica para aceleração e avanço escolar;

II - elaborar Portaria para legitimar o ato da classificação, em que deve constar para qual ano/etapa o estudante foi classificado;

III - registrar e arquivar a Portaria nos documentos escolares do estudante.

Art. 13. Os casos omissos, ambíguos e contraditórios, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Sidrolândia – MS.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia-MS, 20 de novembro de 2013.

Maristela dos Santos Ferreira Stefanello
Conselheira-Presidente do Conselho Municipal de Educação

Homologado em: 16.12.13

Alice Ap. Rosa Gomes
Secr. Municipal de Educação Interina
Decreto 499 / 2013